



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei de Execução Penal para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição estabelece que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que nos crimes cometidos com violência contra criança, as consequências são duríssimas para a família da vítima. Assim, a ideia do PL é que o autor desse tipo de infração penal fique preso pelo maior tempo possível.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1-CSP, que amplia o alcance da medida proposta ao incluir os crimes cometidos com grave ameaça, e contemplar o caso de a vítima ser adolescente. O Senador argumenta



que seja “*fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA*”.

Após análise da CSP, o PL seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno desta Casa, ficando reservada à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, as famílias com crianças vítimas de violência têm o legítimo interesse de que o condenado fique preso pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, o objetivo primordial do PL é tornar mais rigorosa a progressão de regime de cumprimento da pena para indivíduos condenados por crimes que envolvam violência contra crianças. Esta medida é de extrema importância, considerando a vulnerabilidade dessas vítimas e a necessidade de garantir que a sociedade seja protegida contra possíveis reincidências.

Ao dificultar a progressão de regime para os condenados que cometeram crimes violentos contra criança, o projeto demonstra uma postura firme e inequívoca em relação à proteção dos direitos das crianças e à repressão de crimes graves. Isso envia uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas, e que os autores desses atos enfrentarão as consequências de seus atos de forma proporcional à gravidade do delito cometido.

Portanto, o projeto visa a promoção de um ambiente mais seguro e protetivo para as crianças, classificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até doze anos de idade incompletos. Ao reforçar o compromisso do Estado com o bem-estar e a proteção desses indivíduos, a proposição se mostra meritória e de necessária aprovação.



Em relação à Emenda nº 1-CSP, concordamos plenamente com a posição do Senador Contarato, entendendo que a emenda aprimora o texto e fortalece a proteção às crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.299, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora